

**EMENDA Nº 2 (MODIFICATIVA)**  
**De Plenário**

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1.515, de 2013, que Altera o art. 1º da lei 4.761, de 14 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora de mama, nos casos decorrentes de tratamento de câncer, e acrescenta-lhe o art. 7º, renumerando os demais.**

Altera-se o art. 2º do projeto para recepcionar a redação abaixo:

"Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 7º à Lei nº 4.761, de 14 de fevereiro de 2012, renumerando-se os demais:

*"Art. 7º O disposto nesta Lei se aplica exclusivamente à rede hospitalar pública e à conveniada do Sistema Único de Saúde - SUS."*

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 2º deve ser alterado do projeto apresentado pelo Deputado para circunscrever ao âmbito de saúde pública, para que a Câmara Legislativa do Distrito Federal possuir competência para legislar concorrentemente a União.

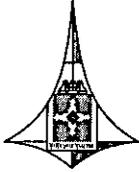
No caso da saúde privada, os contratos de planos de saúde são negócio jurídico de natureza civil e, portanto, devem ser regulados por normas de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal). Tanto é assim que este ente federativo editou a Lei nº 9.961/00, criando a Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, definindo-a como autarquia especial com atuação em todo o território nacional e delegou-lhe funções de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Além disso, as operadoras de planos de saúde submetem-se à Lei nº 9.656/98, editada pela União e regulamentada pela ANS e já tem a matéria regulada.

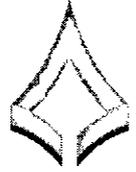
De acordo com a lei acima, as operadoras de planos privados de assistência à saúde já são obrigadas a prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama,

A

ASSISTENTE  
14/02/2014  
10:30  
NBR15



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Joe Valle



utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer (art. 10-A, incluído pela Lei nº 10.223/01).

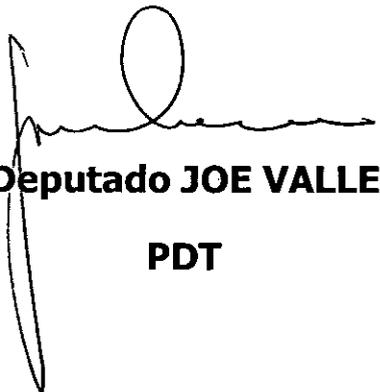
Mais que isso, as operadoras de planos de saúde também são obrigadas a cobrir a reconstrução no mesmo tempo cirúrgico, quando existirem condições técnicas. Essa regra foi introduzida pela Lei nº 12.802/13 e é aplicável a estas empresas.

Assim, o artigo originado no texto original tem seu objeto prejudicado porque já normatizado derivadamente, dando garantias que o PL pretende e outras mais pela ANS, órgão regulador de assistência a saúde privada.

A competência da normatização de regras para empresas privadas de assistência à saúde é privativa da União e este ente federativo já normatizou o assunto em nível federal de forma idêntica àquela pretendida pelo Deputado.

Diante do exposto, faz-se necessária a modificação do artigo 2º no texto do projeto.

Sala de Sessões, em



**Deputado JOE VALLE**  
**PDT**